



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº. 2023/0711-001-PMA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 020/2023 - PMA

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e profissionais especializados em prestação de contas dos programas do FNDE: Prestação de Contas do Sistema SIGPC das modalidades: PDDE Educação Básica, PDDE Mais Educação, PDDE Mais Cultura, PDDE Interativo, PNAE/PNATE e Prestação de Contas dos Programas Estaduais PETE e PEA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA CONTRATUAL. SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS DO FNDE. ART. 37, XXI DA CF/1988. ARTS. 25, 26 E 55 DA LEI 8.666/93.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 11 de julho de 2023, para análise e emissão de parecer quanto ao procedimento e legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 020/2023 – PMA, oriunda do Processo Administrativo nº. 2023/0711-001-PMA, que tem como objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e profissionais especializados em prestação de contas dos programas do FNDE: Prestação de Contas do Sistema SIGPC das modalidades: PDDE Educação Básica, PDDE Mais Educação, PDDE Mais Cultura, PDDE Interativo, PNAE/PNATE e Prestação de Contas dos Programas Estaduais PETE e PEA”*

Em 03 de julho de 2023, por meio do Documento de Oficialização de Demanda (DOD), foram encaminhadas informações, firmadas pela autoridade competente, que solicitou providências no que concerne ao procedimento administrativo adequado à efetivação da demanda.

Compulsando os autos, verifica-se que, para as providências cabíveis, fez-se constar as documentações a seguir destacadas:

- 1) Documento de Oficialização da Demanda – DOD, firmado pela autoridade responsável;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- 2) Ofício nº 256/2023 – GAB/SEMEC, por meio do qual fora solicitada Proposta Financeira à empresa J.S.F.S. Contabilidade LTDA;
- 3) Apresentação de Proposta Financeira de Serviços de Assessoria Contábil Especializada; e documentação: Certidão Digital de Inexigibilidade de Licenciamento Municipal; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Municipais e à Dívida Ativa do Município; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária, e de Natureza Não Tributária; Certidão Judicial Cível Negativa; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Atestados de Capacidade Técnica; e Certidão de Habilitação, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará;
- 4) Memorando nº 0024/2023, por meio do qual fora solicitada realização de pesquisa de preços;
- 5) Memorando nº 009/2023 – Setor de Compras;
- 6) Portaria nº 025/2021 – GS/SEMEC;
- 7) Notas Fiscais, nas quais consta como Prestadora de Serviços Técnicos Profissionais em Consultoria e Assessoria em Contabilidade Pública a empresa J.S.F.S Contabilidade LTDA;
- 8) Ofício nº 258/2023 – GAB/SEMEC, por meio do qual fora encaminhado pedido de confirmação de disponibilidade orçamentária, firmado pela autoridade competente;
- 9) Ofício nº 088/2023 – CONTABILIDADE/SEFIN, firmado pela Chefia do Setor de Contabilidade;
- 10) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pela Autoridade Competente;
- 11) Termo de Referência, firmado pela autoridade competente, onde constam as seguintes cláusulas: 1) Objeto; 3) Justificativa; 4) Caracterização da Contratação Direta; 5) Razão da Escolha do Fornecedor ou Executante; 6) Comprovação de Natureza Singular; 7) Comprovação de Notória Especialização; 8) Justificativa de Preço Proposto; 9) Detalhamento dos Serviços; 10) Regime de Execução do Serviço; 11) do Pagamento; 12) da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- Dotação Orçamentária; 13) Responsável pelo Acompanhamento da Execução; 14) das Obrigações da Contratada; 15) das Obrigações da Contratante; 16) da Referência de Preço de Mercado Estimado para a Contratação – Método de Pesquisa; 17) Do Regime de Execução Financeira; 18) da Fiscalização; 19) das Penalidades; e 20) das Exigências de Qualificação Técnica;
- 12) Termo de Designação de Fiscal de Contrato;
- 13) Parecer Técnico Firmado pela autoridade competente;
- 14) Despacho de Autorização, firmado pela autoridade competente;
- 15) Decreto Municipal nº 012/2021, que dispõe sobre a delegação de atribuições ao Secretário Municipal de Educação para emissão de atos administrativos;
- 16) Ofício nº 260/2023 – GAB/SEMEC;
- 17) Termo de Autuação de Processo, firmado pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- 18) Portaria nº 80/2023 – GP;
- 19) Justificativa do Preço e de Singularidade do Objeto, firmada pela CPL; e
- 20) Minuta do Contrato Administrativo;

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida à esta assessoria. Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

III.I DA EXCEPCIONALIDADE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Com a finalidade de garantir a observância do princípio da Supremacia do Interesse Público, da Isonomia e demais princípios essenciais a legalidade dos processos de contratação pública, a realização do procedimento administrativo licitatório impõe-se como obrigatório a todos os entes federados, a ser realizado previamente a celebração de seus contratos. Nesse sentido versa o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Lei nº. 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Federal, entretanto, no inciso XXI, do art. 37, prevê exceção à regra de realização do procedimento licitatório, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo nosso*)

Há na legislação e na doutrina duas condições em que o procedimento licitatório não se registra como regra: 1) inexigibilidade de licitação e 2) dispensa de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

A primeira dá-se mediante a verificação da **inviabilidade de competição** (art. 25 da Lei 8.666/93), **diante da ausência de quaisquer dos pressupostos lógicos, jurídicos ou fáticos que tornam o procedimento licitatório exigível**¹ e, a segunda, subdivide-se em duas hipóteses: licitação dispensada (art. 17 da lei 8.666/93), quando a **lei indica diretamente os casos em que não haverá licitação**; e licitação dispensável, disposta no art. 24 do mesmo texto legal, quando a **lei autoriza** a administração pública a decidir, discricionariamente, acerca da dispensa de licitação, nos limites impostos pela legislação.

Diante disso, tendo em vista a autuação do processo, realizada pela Comissão Permanente de Licitação, na qual resta demonstrada a opção pela Inexigibilidade de Licitação, cumpre-nos a observância do que informam o Termo de Referência e o Parecer Técnico, ambos firmados pela autoridade competente, haja vista serem instrumento onde encontram-se informações basilares acerca da caracterização da contratação direta.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. [...]

2.

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1 (...)

3.2 Justifica-se a contratação da empresa por conta da natureza singular e especialidade na área contábil, tendo em vista justifica-se o presente face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviço de consultoria e assessoria contábil sobre matérias administrativas relacionadas a Secretaria de Educação, especialmente quanto aos processos administrativos disciplinares, elaboração de pareceres, assessoramento ao Secretário Municipal, especialmente quanto ao acompanhamento de ações relativas aos convênios, prestação de contas dos programas da Secretaria de Educação. Observa-se que a contratação em voga encontra subsídios na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 (...).

3.3 Considerando que o município não possui em seu quadro pessoal desta especialidade para atender a demanda dos serviços, e a singularidade dos serviços previamente apresentados em proposta de trabalho, justifica-se a contratação de um profissional com qualificação para a prestação de serviços técnicos especializados no patrocínio de causas judiciais e/ou administrativas e na defesa dos interesses do município.

[...]

3.14 Resta evidente, portanto, que a contratação de contador notoriamente especializado, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade. A escolha deverá recair sobre a empresa J.S.F.S CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.442.092/0001-81, a qual prestará o seguinte serviço:

[...]

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

5.1 A escolha recaiu sobre a empresa **J.S.F.S CONTABILIDADE LTDA, em consequência da notória especialização do seu quadro de profissionais,**

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

apresentados na qualificação técnica juntada a este processo. No mais, a singularidade do objeto deriva das necessidades da intervenção de profissionais qualificados com sua didática própria para realizar os serviços

6. COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR

6.1 A singularidade dos serviços prestados pela contratada consiste em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria com comprovada especialização acadêmica, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto, a referida empresa é experiente, pois há vários anos prestando serviços especializados para as Administrações Municipais, conforme atestados de capacidade técnica apresentados.

6.2 Ademais, os serviços que serão prestados por meio de contrato são incomuns como, por exemplo, a elaboração de justificativas, pareceres, prestação de contas junto aos Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização.

7. COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

7.1 A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração. A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

8. JUSTIFICATIVA DE PREÇO PROPOSTO

8.1 (...)

8.2 Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstra que a condição de objeto de natureza singular não servirá para distorcer o preço praticado. **Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratada em ajustes firmados com outros contratantes.**

8.3 Com base no Princípio da Razoabilidade, verificou-se junto ao próprio prestador do serviço em contratos anteriores.

[...]

17. DO REGIME DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

17.1. A justificativa do preço nos processos de inexigibilidade deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade.

17.2 Nesse sentido a empresa em tela propõe o preço de acordo com a justificativa elencada abaixo:

“Declaramos que os valores apresentados acima são com base aos números populacional do município de Abaetetuba, segundo último censo do IBGE, a população estimada é de 158.188 habitantes do mesmo modo de acordo com valores praticados no mercado e considerando a responsabilidade e disponibilidade na prestação do serviço. Portanto estão inclusos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários fiscais e comerciais, taxas, custos e demais despesas que possam incidir sobre a prestação dos serviços licitados, inclusive a margem de lucro”

17.3. Assim ressaltamos que a empresa J.S.F.S CONTABILIDADE LTDA, inscrito no CNPJ nº. 34.442.092/0001-81 oferece um preço de mercado compatível, pois o mesmo pode se averiguar através da apresentação de documentos fiscais da futura contratada.

[...]

17.6 Importante destacar que, na avaliação do preço, deve-se ter em mente que o objeto da contratação de serviços técnicos e especializados,



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

prestados por empresa notoriamente especializada e referência de qualidade e excelência no que faz.

PARECER TÉCNICO

(...)

No caso específico da empresa a ser contratada é J.S.F.S CONTABILIDADE, inscrita no CNPJ nº 34.442.092//0001-81, **a notória especialização exigida no §1º do art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em prefeituras e câmaras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância para o acompanhamento dos processos licitatórios.**

Tendo por justificativas as explanações e citações acima, no intuito de atender a referida solicitação para contratação de consultoria e assessoria técnica especializada de contabilidade pública para orientação e suporte técnico nas áreas de contabilidade, finanças e gestão fiscal, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, (...)

Outrossim, na análise dos autos assim manifestou-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL:

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

[...]

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base que os serviços realizados pela proponente levam em consideração a notória qualificação, experiência profissional e a relação de confiabilidade, comprovando a razoabilidade do valor cobrado para a Secretaria Municipal de Educação, o que permite inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade mercadológica. Ressalta-se que tais serviços a serem prestados dependem de conhecimento específico da Contabilidade Pública.

[...]

SINGULARIDADE DO OBJETO

[...]

A singularidade dos serviços prestados pela contratada consiste em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria com comprovada especialização, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a referida empresa é experiente, pois a vários anos presta serviço especializado para a Administração Pública, conforme atestados de capacidade técnica apresentados.

[...]

Conforme o Termo de Referência e o Parecer Técnico da CPL, verifica-se que o escritório a ser contratado fora selecionado sob a premissa de ser o mais adequado à satisfação do objeto, tendo, inclusive, o órgão demandante apresentado a motivação para a contratação por meio dos documentos juntados aos autos deste procedimento. Outrossim, o parecer técnico afirma estar justificado o preço e a singularidade do objeto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Diante das informações, possuindo, a empresa, serviços técnicos especializados e sendo a que melhor se adequa à satisfação do objeto, é possível a verificação de inexistência de pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos que ensejem o procedimento licitatório. Nesse sentido, cumpre informarmos o que versam os permissivos legais pertinentes, *in verbis*:

Lei 8.666/93

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (*grifo nosso*)

Art. 13 Para os fins desta Lei, considerando-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

v- patrocínio ou defesa em causas judiciais ou administrativas; (*grifo nosso*)

Outrossim, verifica-se tratar-se a inexigibilidade sob análise, de procedimento para contratação de serviço. Nessa ocasião, destacamos a especial orientação da colenda Corte de Contas da União, no Acórdão 1096/2007, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça:

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (...). Somente **contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93.** (*grifo nosso*)

Quanto a escolha do contratado, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, no acórdão oriundo da AP nº. 348/SC, de 15/12/2006, por meio do Ministro Eros Grau, que destacou o seguinte, de sua doutrina²:

Entendo, não obstante, que “serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

² GRAU, Eros Roberto. **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 64-65, 70.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Vale dizer: nesses casos, o requisito, da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (*grifo nosso*)

Ante o exposto, entendemos pela possibilidade de contratação direta da proposta mais vantajosa, especificamente pelo instituto da inexigibilidade de licitação, uma vez que suas circunstâncias se enquadram nos ditames da doutrina, da egrégia jurisprudência do TCU e nas disposições dos art. 37, XXI da CF/88, art. 25, II, 13 e 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Contudo, visando a perfeita instrução do procedimento, **RECOMENDA-SE** a verificação das documentações de habilitação juntada pela empresa, bem como seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade juntadas aos autos, determinando-se a atualização de todas as que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da assinatura do Contrato Administrativo.

III.II DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A dispensa do procedimento licitatório para contratação direta não pressupõe a dispensa de processo administrativo, posto que, cumpre a Administração Pública a garantia e obediência aos princípios constitucionais e administrativos, bem como do devido processo legal que assegura seus atos e delinea formalmente seus parâmetros e objetivos; razão pela qual, a formalização da inexigibilidade de licitação em processo administrativo próprio é fundamental.

Nesse sentido dispõe o art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Lei nº. 8.666/93

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a **abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, **dispensa ou inexigibilidade**; (*grifo nosso*)

Assim, embora a licitação dispensada, dispensável ou inexigível não obrigue a licitação, observa-se que se revestem de um procedimento formal próprio, à exigência de documentação comprobatória de alguns requisitos que as qualificam.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Preceitua o parágrafo único do artigo 26 do diploma legal ao norte citado que, o processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os elementos de caracterização da situação de emergência, calamidade ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; **com a razão da escolha do fornecedor ou executante, com justificativa do preço e com documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.**

No processo sob análise, nos resta pertinente a constatação da razão da escolha do fornecedor ou executante e da justificativa do preço, motivo pelo qual, informamos que ambos os elementos se encontram satisfatoriamente presentes nos autos.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas serem suprimidas ou acrescentadas, conforme o caso, vejamos:

Lei nº. 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, após a análise da minuta do instrumento contratual, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo 55, e incisos, da Lei nº 8.666/1993.

V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica opina **favoravelmente** ao prosseguimento da contratação, nos moldes do art. 37, XXI da CF/88, e dos arts. 25, II, 17 e 26 da Lei nº. 8.666/1993, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo deste parecer;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 11 de julho de 2023.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA nº 30.641